



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001099-40.2007.8.16.0001

Apelação Cível nº 0001099-40.2007.8.16.0001

7ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): ADECI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA e ABN AMRO BANCO REAL S.A.

Apelado(s): ADECI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA e ABN AMRO BANCO REAL S.A.

Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE
POUPANÇA – PLANO BRESSER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO DE AMBAS AS PARTES.**

**RECURSO DO BANCO.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA
DISCUSSÃO SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO.
PROCEDIMENTO QUE NÃO POSSUI PRAZO PRESCRICIONAL
EXPRESSO EM LEI. UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE
CINCO ANOS PREVISTO NA AÇÃO POPULAR. ART. 21 DA LEI 4.717
/65. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. FATOS
OCORRIDOS EM JUNHO 1987 – PLANO BRESSER. AÇÃO AJUIZADA
VINTE ANOS APÓS. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DE
CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEOR DO ART. 18
DA LEI Nº 7.347/85. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES ARGUIDAS PELO
BANCO PREJUDICADA.**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO CONHECIDO E
PROVIDO.**

RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001099-40.2007.8.16.0001, da 7ª Vara Cível de Curitiba, em que são apelantes e apeladas, concomitantemente, **ABN AMRO BANCO REAL S.A.** e **ADECI – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E CIDADANIA.**

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ambas as partes** da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos de *ação civil pública* nº 0001099-40.2007.8.16.0001, ajuizada por **ADECI – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E CIDADANIA** contra **ABN AMRO BANCO REAL S.A.**, julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito dos associados em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança referente ao mês de junho/1987, condenando o réu ao pagamento desse valor, com aplicação do IPC (26,06%), para os contratos celebrados ou renovados até 15/06/1987. Sobre o montante a ser restituído, determinou a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano e sem capitalização, devidos desde a data em que deveria ter sido lançado o crédito até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformadas, ambas as partes apelam.

Em suas razões recursais, o Banco réu sustenta, em síntese, que: a) deve ser determinada a suspensão do feito, nos termos do REsp nº 1.107.201/DF e REsp nº 1.147.595/RS; b) considerando que o entendimento adotado acaba por reconhecer a inconstitucionalidade, o feito deve tramitar nos termos do art. 97 da CF, em atenção à reserva de plenário; c) deve ser analisado o agravo retido interposto, para acolher a alegação de cerceamento de defesa; d) a autora é ilegítima para propor a ação, diante do desvio de finalidade na sua constituição; e) é inaplicável o CDC a fatos anteriores a sua vigência; f) resta configurada a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65; g) ação está prescrita, com fulcro no art. 27 do CDC; h) inexistir direito adquirido a índice ou indexador para correção monetária; i) a sentença violou o princípio constitucional da proporcionalidade, ao lhe impor o dever de pagar diferenças sem correspondente contrapartida; j) no caso do Plano Bresser, a diferença de correção monetária deve incidir apenas sobre os saldos que tinham datas de aniversário nos dias 12 a 15 de junho de 1987; k) o percentual a ser pago deve ser aquele resultante da diferença entre o IPC aplicável e o que já foi pago, resultando no índice de 8,04%; l) deve ser reconhecida a inaplicabilidade dos juros remuneratórios relativos a todo período objeto da cobrança, podendo ser incluído somente no mês em que houve remuneração a menor; m) subsidiariamente, deve ser reconhecida a prescrição ao menos quanto aos juros do período anterior a novembro de 2004; e n) a condenação em honorários sucumbenciais deve ser afastada (mov. 1.10/1.12).

Por sua vez, a autora ADECI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E CIDADANIA, defende que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o CPC. Assevera que o arbitramento em valor certo, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contraria a norma processual (mov. 1.13).

Contrarrazões do banco no mov. 1.13 e ausentes pela autora, conforme mov. 1.13-fls. 13.



O Ministério Público se manifestou nos autos, pelo não provimento do recurso do Banco e provimento do recurso da autora (mov. 1.13 – fls. 22).

Recebidos e distribuídos os autos neste Tribunal de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do RE 626.307/SP (mov. 1.3 – apelação).

O Banco se manifestou nos autos, requerendo a retirada do sobrestamento do feito, para que fosse reconhecida a prescrição da ação, determinando-se a extinção do feito (mov. 13.1).

Em síntese, é o relatório.

VOTO e FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ADECI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA contra o ABN AMRO BANCO REAL S.A., visando o recebimento da diferença dos índices das cadernetas de poupança, em relação ao mês de junho/1987, em razão do Plano Bresser.

A instituição financeira apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da Associação, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova; como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão; e, no mérito, defendeu não ser devida a correção e restituição, na medida em que somente obedeceu às determinações do Banco Central, à época.

Foram apresentados documentos (extratos das contas dos poupadores) e houve decisão anunciando o julgamento antecipado.

Sobreveio a sentença de procedência do pedido, declarando o direito dos poupadores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, condenando o réu ao pagamento do valor devido, acrescido de juros remuneratórios e moratórios (mov. 1.10).

Inconformadas, ambas as partes apelam.

O feito permaneceu sobrestado por determinação do RE 626.307/SP.

Na sequência, a instituição financeira peticionou nos autos, requerendo que o feito retornasse a sua tramitação normal, aduzindo, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão dos poupadores.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.



De início assinalo que, em que pese o Banco tenha trazido inúmeras alegações em seu apelo (protocolizado em 30/04/2010), em razão do teor da petição de mov. 13.1, que reitera a tese de ocorrência de prescrição, entendo pertinente analisar, de plano, a prejudicial de mérito arguida.

Esclareço, ainda, que não obstante o sobrestamento dos feitos que tratam dos expurgos inflacionários, não há nenhum óbice para que a tese da prescrição seja examinada, por tratar-se de matéria independente e apta para julgamento, não sendo hipótese abrangida pela suspensão.

Em sentença o magistrado entendeu que não haveria falar em prescrição no caso dos autos, pois aplicável o prazo vintenário, nos termos do art. 177 do CC/16, com aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, tendo em vista que a ação é de natureza pessoal.

Em seu recurso de apelação cível, o Banco sustenta que deve ser reconhecida a existência de prescrição do direito de ajuizar ação civil pública, tendo em vista que, aplica-se a esse procedimento escolhido, por analogia, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), conforme entendimento do STJ.

Por meio da petição de mov. 13.1 – AP, ainda asseverou que deve ser aplicado o entendimento proferido no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC e REsp. Repetitivo nº 1.107.201/DF, no sentido de que e o prazo para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos contados do fato gerador.

Razão assiste ao apelante, instituição financeira.

Isso porque, inexistindo previsão legal sobre o prazo prescricional aplicável à ação civil pública, o STJ consolidou entendimento de que se aplica, por analogia, o mesmo prazo previsto para a ação popular, que é de 5 (cinco) anos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 21 DA LEI 4.717 /1965. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. **Esta Corte Superior entende que, inexistindo a previsão de prazo prescricional específico na Lei 7.347/1985, aplica-se à Ação Civil Pública, por analogia, a prescrição quinquenal instituída pelo art. 21 da Lei 4.717 /1965.** Julgados: AgRg no REsp. 1.504.828/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015; AgRg nos EREsp. 995.995/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 9.4.2015; AgRg no AREsp. 213.642/RN,



Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2013; AgRg no REsp. 1.185.347/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.4.2012. 4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 814.391/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 427/1981. SÚMULA 280/STF. [...] 5. Ressalte-se que o STJ possui jurisprudência segundo a qual, **"à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas,** tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (REsp 909.446/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.4.2010). [...] 7. Recurso Especial não provido" (REsp 1660385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

A dominante jurisprudência do STJ sinaliza pela aplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (05 anos), tendo em vista que a Ação Civil Pública também se trata de tutela coletiva.

Ademais, sabido que o STJ também proferiu inúmeras decisões no sentido de aplicar o prazo quinquenal para ajuizamento do cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública sobre expurgos inflacionários. Em consequência, se o prazo para dar início ao cumprimento de sentença é de cinco anos, também deve ser esse o prazo prescricional da pretensão veiculada na Ação Civil Pública, em decorrência da interpretação da Súmula nº 150, do STF, segundo a qual *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Em situação semelhante, já decidiu esse E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADECI (ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA) X HSBC BANK BRASIL S/A (KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO). 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 2012. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO JUÍZO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA ÀS DECISÕES DO STF (RE 631.363/SP, RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP). PEDIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA PRESCRICIONAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NÃO AFETADA. **PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**



**APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, DA LEI DA AÇÃO POPULAR.
CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. FATOS OCORRIDOS
EM MARÇO-ABRIL/1990. DEMANDA AJUIZADA EM MARÇO/2010.
EXTINÇÃO. ART. 487, II, CPC. SENTENÇA REFORMADA.
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE
CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SUCUMBENTE. ART. 18, DA LEI N.
º 7.347/1985.**

1. A despeito do sobrestamento das ações de expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, não há óbice para o exame da prescrição, matéria não abrangida pela suspensão.
2. “A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65)” (AgRg nos EREsp 995.995/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04 /2015).
3. Nos termos do art. 18, da Lei da Ação Civil Pública, “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.4. Apelação cível conhecida e provida, a fim de extinguir a Ação Civil Pública pela prescrição. (TJPR - 15ª C.Cível - 0018772-41.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 29.09.2021)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31 de maio de 2007, ou seja, 20 anos após a ocorrência dos fatos discutidos, que se deram em junho/1987 (Plano Bresser).

Portanto, resta evidenciada a ocorrência de prescrição da pretensão da autora, devendo a ação ser extinta, nos termos do art. 487, II do CPC.

Por fim, assinalo que a autora é parte dispensada do pagamento das custas processuais, bem como é incabível a fixação de honorários contra ela, nos termos do artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública, “[...] *não haverá [...] condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco réu e dar a ele provimento, para extinguir a presente Ação Civil Pública em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC, observada a impossibilidade de condenação da parte autora, ADECLI - Associação de Defesa da Cidadania, ao pagamento dos encargos sucumbenciais, conforme previsão do art. 18, da Lei n.º 7.347/1985.



Por fim, em razão do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses do recurso do Banco, bem como do recurso da parte autora.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ABN AMRO BANCO REAL S.A., por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de ADECI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, com voto, e dele participaram Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho (relator) e Desembargador José Camacho Santos.

19 de agosto de 2022

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

